



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 04/2022

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2022;

Ementa: Abertura de créditos adicionais especiais para o fim que especifica e adota outras providências.

Autoria: Itamar Moreira Fernandes – Prefeito Constitucional.

Relatório

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2022, de autoria do Prefeito Itamar Moreira Fernandes, abrindo créditos adicionais especiais para o fim que especifica e adotando outras providências.

Assim, o projeto encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de competência desta Comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno¹. A matéria submetida à análise atende a legislação para a iniciativa do projeto de Lei conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.

Conclusão do Relator

De início, observo que o projeto em análise está em consonância com o ordenamento jurídico federal e estadual.

Quanto aos requisitos estruturais do Projeto de Lei, previstos no art. 135, parágrafo único, do RI², vejo que estão todos atendidos.

¹ Art. 52 – Compete à Comissão de Justiça e Redação emitir parecer sobre todos os assuntos entregue à sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal e quanto ao aspecto gramatical e lógico.

² Art. 135 – A Câmara exerce a sua função legislativa por meio de:

I. Projetos de Lei;

II. Projetos de Decreto Legislativo;

III. Projetos de Resolução.

Parágrafo Único – São requisitos dos Projetos:

a. Ementa de seu conteúdo;

b. Enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c. Divisão em artigos numerados, claros e concisos;

d. Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e. Assinatura do autor;

f. Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g. Observância, no que couber, ao disposto no art. 129 deste Regimento;



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DANTAS
GABINETE DO PRESIDENTE**

Considerando o teor da matéria do presente Projeto de Lei, vejo que o autor possui legitimidade para a propositura, nos termos do art. 136, parágrafo único, do RI³.

No que se refere aos aspectos gramaticais e lógicos, vejo que não há necessidade de reparos na redação dos dispositivos que compõem a norma em análise.

Por esta razão o Projeto de Lei em análise não possui vícios de ilegalidade que obstem a sua aprovação por parte desta comissão.

Registro também que não há nenhuma outra proposição que tenha sido submetida à análise desta Comissão e que contivesse a mesma matéria, situação que poderia causar duplicidade de regramento.

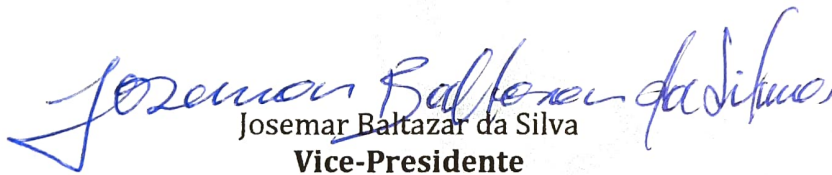
Decisão

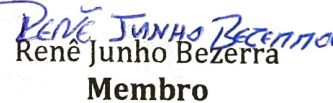
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria e Comissão resolvem exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO** da matéria apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Poço Dantas – PB, 25 de fevereiro de 2022.

Deuziano Gregório Gomes
Presidente - Relator


Josemar Baltazar da Silva
Vice-Presidente


René Junho Bezerra
Membro

h. Cláusula de vigência.

³Art. 136 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a. Do Vereador;
- b. Da Mesa da Câmara;
- c. Do Prefeito